

## **PROJETO DE LEI N.º 2.369, DE 2007**

(Do Sr. Juvenil Alves)

Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em sítios eletrônicos da rede mundial de computadores (Internet) e dá providências correlatas.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE (AO) PL-4846/1994.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### **Congresso Nacional decreta:**

Art. 1.º É proibida a comercialização de bebidas alcoólicas em sítios eletrônicos da rede mundial de computadores (internet).

Art. 2º O não cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) após sua publicação, e designará órgão ou autarquia responsável pela fiscalização e aplicação de penalidades.

Art. 4.º Esta Lei entre em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É tarefa constante dos Poderes Legislativo e Executivo, aliados aos demais segmentos sociais engajados no assunto, o combate ao uso de drogas, tornando-se sempre necessária a atenção para a articulação de políticas públicas e elaboração de leis que objetivem, no mínimo, desestimular o consumo de drogas entre os brasileiros ou, ainda, fazer valer as disposições legislativas que disciplinam e regulam o uso de drogas legalizadas, tais como álcool e tabaco.

O álcool, como é sabido, é droga maléfica como qualquer outra, com o diferencial de ser legalizada. Cotidianamente consumida por adolescentes e adultos, muitas vezes conduz seus adeptos à degradante situação de dependência. Assim como as demais drogas, acarreta problemas de saúde, violência, segurança pública e acidentes de trânsito, com a agravante de ser a droga mais consumida no Brasil e no mundo.

A Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em parceria com outros órgãos e entidades atuantes, realizou o I Levantamento Nacional sobre os Padrões de Consumo de Álcool na População Brasileira, em que ficou ratificado, dentre outros dados, que o uso indevido do álcool é um dos principais fatores que contribui para a

3

diminuição da saúde mundial, sendo responsável por 3,2% de todas as mortes e por

4% de todos os anos perdidos de vida útil. Afirma a SENAD, ainda, que esses

índices, quando analisados em relação à América Latina, demonstram que o álcool

assume uma importância ainda maior: cerca de 16% dos anos de vida útil perdidos

neste continente estão relacionados ao uso indevido de bebidas alcoólicas, índice

quatro vezes maior do que a média mundial.

Diante de tal realidade, nota-se uma amplo espectro de facilidades que são

colocadas à disposição de consumidores de álcool, sendo uma delas a possibilidade

de aquisição de bebidas alcoólicas através de sítios eletrônicos.

O conforto oferecido é, no mínimo, tentador. Com um singelo toque de botão

o consumidor pode, hoje em dia, comprar e receber, por sistema de delivery,

bebidas alcoólicas, nacionais ou importadas, sem precisar sair de casa.

No contexto das empresas que vendem bebidas alcoólicas ao público

internauta não há, todavia, qualquer espécie de ato de fiscalização que investigue,

de alguma forma, a verdadeira identidade daquele que tem acesso ao sítio para

adquirir bebida alcoólica por meio de e-commerce. Em países desenvolvidos, a

exemplo dos Estados Unidos, muitas unidades federativas possuem legislação

específica que coíbe a comercialização de bebida alcoólica pela internet.

A oferta de bebidas alcoólicas pela internet, atualmente desenvolvida

eletronicamente por dezenas de empresas do ramo de bebidas e redes de

supermercados, facilita deveras o anonimato e, principalmente, o acesso de

menores de idade aos referidos sítios eletrônicos. Malgrado alguns sítios brasileiros

exigirem o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para que a

compra seja finalizada, a exigência limita-se, basicamente, à digitação do referido

número como mera etapa de preenchimento de ficha cadastral. Significa dizer que

menores de idade, por exemplo, que já possuem CPF, podem comprar bebidas

alcoólicas pela internet sem qualquer óbice ou especulação por parte da empresa

vendedora.

De outra banda, correta e adequada é a Resolução nº 15, da ANVISA, de 17

de janeiro de 2003, que regulamenta disposições da Lei nº 9.294, de 15 de julho de

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_2697 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 1996, e, em seu texto, considera a rede mundial de computadores (internet) local inadequado para a venda de produtos derivados de tabaco e prevê penalidades para o seu descumprimento. Na mesma linha de pensamento, não se pode mais admitir ou justificar a comercialização de bebidas alcoólicas através de *e-commerce*.

Diante da relevância de um bem maior, que é a saúde pública, faz-se necessário o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007.

#### Deputado JUVENIL ALVES

Líder do PRTB

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# **TÍTULO I**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.
- Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:
  - I advertência;

II - multa:

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

\* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

\* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

\* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

\* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

§ 1° -A A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

\* § 1°-A acrescido pela Lei n° 9.695, de 20/08/1998.

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

\* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais);

\* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

- III nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
- $\ast$  Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 (DOU de 21/08/1998, em vigor desde a publicação).
- § 1° B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.
  - \* § 1°-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
- § 1° C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2° da Lei n° 6.205, de 29 de abril de 1975.
  - \* § 1°-C acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
- § 1° D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4° e 6° desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator."
  - \* § 1°-D acrescido pela Lei n° 9.695, de 20/08/1998.

"Vide Medida Provisoria ii 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.	
	• • •

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:						
Art. 7° Os arts. 2° e 3° da Lei n° 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:  "Art. 2°						
§ 2° É vedado o uso dos produtos mencionados no <b>caput</b> nas aeronaves e veículos de transporte coletivo." (NR) "Art. 3°						
§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa.  § 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem						
Art. 12. Os arts. 2º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:  "Art. 2º						
XII - imposição de mensagem retificadora; XIII - suspensão de propaganda e publicidade. § 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:						

- I nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
- II nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- III nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
- r
- § p

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.
§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator." (NR)  "Art.10.
V
XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo;
XXVIII
suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de

- p S autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;
- XXX .....
- pena advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa:
- XXXI .....
- pena advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de

autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa:

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa:

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

	 	" (NR)

#### LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

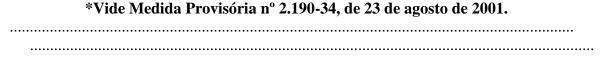
Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

- Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.
- § 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.
- § 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo.
- \* § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001 em vigor desde a publicação).
  - \* O texto anterior dizia:
- "§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes."



## RESOLUÇÃO RDC N.º 15, DE 17 DE JANEIRO DE 2003

Regulamenta disposições dadas pela Lei n.º 9.294 de 15 de julho de 1996.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o § 1º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 15 de janeiro de 2003,

considerando o disposto na Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que determina a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública;

considerando o disposto na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que proíbe vender, fornecer ou entregar à criança ou ao adolescente produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica;

considerando a Internet um sistema global de rede computadores, que possibilita um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de forma rápida, eficiente e sem limitação de fronteiras e que o público jovem a utiliza amplamente como fonte de informações e aquisição de produtos;

considerando que o objetivo de se restringir a publicidade do tabaco é reduzir a crescente experimentação de cigarros por crianças e adolescentes e o impacto do adoecimento e mortalidade que o consumo do tabaco causa;

considerando o aumento expressivo do tabagismo, que acarretou, no mundo, a perda de pelo menos 3,5 milhões de vidas em 1998, estimando-se em 10 milhões a cada ano até o ano de 2030, sendo 70% delas em países em desenvolvimento;

adotou a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor Presidente-Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1° Para cumprimento do artigo 3° da Lei n.° 9.294 de 15 de julho de 1996, com as alterações dadas pela Lei n.° 10.167, de 27 de dezembro de 2000, considera-se:

I- propaganda de produtos derivados do tabaco: qualquer forma de divulgação, seja por meio eletrônico, inclusive internet, por meio impresso, ou qualquer outra forma de comunicação ao público, consumidor ou não dos produtos, que promova, propague ou dissemine o produto derivado do tabaco, direta ou indiretamente, realizada pela empresa responsável pelo produto ou outra por ela contratada;

Parágrafo único. Consideram-se, inclusive, abrangidas na definição acima a divulgação de catálogos ou mostruários de produtos derivados do tabaco, tanto na forma impressa como por meio eletrônico; a divulgação do nome de marca e elementos de marca de produto derivado do tabaco ou da empresa fabricante em produtos diferentes dos derivados do tabaco; a associação do nome de marca e elementos de marca do produto ou da empresa fabricante a nomes de marcas de produtos diferentes dos derivados do tabaco, a nomes de outras empresas ou de estabelecimentos comerciais; bem como qualquer outra forma de comunicação ou ação que promova os produtos derivados do tabaco, atraindo a atenção e o interesse da população, seja ela consumidora ou não dos produtos, e possa estimular o consumo ou a iniciação do uso.

 II - parte interna do local de venda: área fisicamente delimitada localizada no interior do estabelecimento comercial e destinada à venda de produtos derivados do tabaco e seus acessórios.

Art. 2º A rede mundial de computadores (internet) não é considerada local de venda de produtos derivados de tabaco, sendo, portanto, vedada a oferta e venda de quaisquer destes produtos por este meio em todo o território nacional.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação, para o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art.4º O não cumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades da Lei n 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

		D D D			
$ 11$ $\times$	I DO	1 16 16	1111/11	- [	
FIN	ıbu	DOC			•